



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0077000-45.2009.5.10.0006**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/05/2009

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS

ADVOGADO: DANIELE CASTRO DE SOUZA

ADVOGADO: JOSE LUIS WAGNER

ADVOGADO: ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA

ADVOGADO: KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO

RECLAMADO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGENCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER SINDICAL

ADVOGADO: JOAO MARCOS FONSECA DE MELO

RECLAMADO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGENCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER

ADVOGADO: JOAO MARCOS FONSECA DE MELO

ADVOGADO: LUCIANA MARTINS BARBOSA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

ATOrd 0077000-45.2009.5.10.0006

RECLAMANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS
NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS

RECLAMADO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS
AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER SINDICAL E OUTROS (1)

SENTENÇA

(EMBARGOS À EXECUÇÃO)

Vistos.

Em síntese, trata-se de execução de título executivo judicial movida pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO – SINAGÊNCIAS contra o SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER SINDICAL e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS – ANER, para pagamento de multas aplicadas pela demora no efetivo cumprimento das obrigações de fazer determinadas pela sentença exequenda.

Ainda durante a tramitação do processo pelo meio físico, os executados SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER SINDICAL e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS – ANER ajuizaram **EMBARGOS À EXECUÇÃO** movida pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO – SINAGÊNCIAS (peças digitalizadas às fls. 4332/4360 - ID a4243e8, com documentos anexados às fls. 4361/4364) onde requerem, em síntese, a dispensa de garantia do juízo para oposição dos embargos, a designação de entidade beneficente como credora dos valores apurados (conforme postulado na inicial), a exclusão das astreintes fixadas pela veiculação de nota no site dos executados ou a sua limitação a 211 dias; a exclusão das multas fixadas na decisão às fls. 3757/3759 dos autos físicos e, sucessivamente, a redução dos valores apurados para as astreintes ao percentual de 1% (um por cento) do montante indicado.

Proferido despacho para abertura de prazo ao exequente para vista e manifestação sobre os embargos e designação de audiência conciliatória (peça digitalizada à fl. 4367 – ID a4243e8).

O sindicato exequente apresentou impugnação aos embargos à execução (peça digitalizada às fls. 4370/4384 – ID a4243e8), requerendo sua rejeição

liminar e, sucessivamente, no mérito, a sua improcedência, condenando-se as executadas no ônus da sucumbência.

Audiência conciliatória realizada sem resultado frutífero (ata digitalizada à fl. 4386 – ID a4243e8, com documentação anexada às fls. 4387/4441).

Convertida a tramitação processual do meio físico para híbrido (fls. 4444 – ID a4243e8).

Já no âmbito do PJe, as partes habilitaram seus advogados e o exequente, instado a apresentar meios para o prosseguimento da execução (fl. 22 – ID 8ce4f92), requereu o prosseguimento do feito mediante o não conhecimento dos embargos à execução, por ausência de garantia do juízo, a atualização dos cálculos e a adoção das ferramentas eletrônicas de rastreio e constrição patrimonial (fls. 25/28 – ID f3543b0).

Os cálculos foram atualizados (fls. 29/31 - ID 956d85f) e adotada infrutífera pesquisa de ativos via SISBAJUD (fls. 32/33 - ID 49d109f).

Em face do alto valor apurado na execução, os executados SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER SINDICAL e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS – ANER reiteraram a pretensão para redução do valor da execução, por excessivo, defendendo que a medida pode ser feita de ofício, conforme precedentes que colaciona. Afirmam que a multa fixada é equivalente a 500 (quinhentas) vezes o valor dado à causa pelo sindicato exequente; que a ANER se constitui em uma entidade sem fins lucrativos com incapacidade econômica para pagamento do montante das astreintes fixado; que tal pagamento implicará no enriquecimento ilícito da parte exequente; que esta se valeu de comportamento desidioso no aguardo do acúmulo do valor da multa para somente então vir aos autos apontar o descumprimento das obrigações; que a finalidade – ou o resultado prático – da obrigação de fazer já foi alcançado pelo cumprimento da decisão judicial. Pugnam, ao final, pela redução do valor das astreintes, *"sob pena de acarretar a falência e extinção da Associação, em detrimento de seus associados e de suas finalidades institucionais constitucionalmente assegurada, acarretando, ainda, demissões dos empregados da ANER e em prejuízos imensuráveis aos seus associados, que dependem do plano de saúde da ANER e da assessoria jurídica prestada por esta importante Associação"* (fls. 35/49 - ID b0c0eaf, com documentos às fls. 50/81).

O exequente se manifestou contrariamente à pretensão dos executados, inexistindo possibilidade de ajuizamento de embargos sem atendida a garantia da execução prevista no texto consolidado (CLT, art. 884, caput) e porque descabida a revisão das astreintes, para além de impugnar, por unilateral, a

documentação que acompanha a petição onde deduzida a pretensão dos devedores. Reitera os requerimentos da petição de ID 8fd527d para atualização dos cálculos e continuidade dos atos constritivos (fls. 87/92 – ID 426df4c).

Proferida decisão a reduzir, momentaneamente e com base nas disposições do art. 537, § 1º, do CPC, a multa apurada em liquidação para o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), relegando-se para o julgamento dos embargos à execução a resolução definitiva da questão e abrindo-se aos ocupantes do polo passivo da relação processual prazo para depósito do valor temporariamente arbitrado, sob pena de rejeição liminar dos embargos e prosseguimento dos atos executórios (fls. 94 /95 – ID 9153fd4).

Os executados comprovaram o depósito judicial da importância de R\$ 100.000,00 provisoriamente arbitrada (fls. 99 – ID f104b31 – e 100 – ID bff2078).

Inconformado com a redução momentânea, o sindicato exequente peticionou reiterando os termos da impugnação que já apresentara aos embargos à execução e requerendo a reconsideração de tal redução (fls. 102/110 - ID b2ca189, com documentos às fls. 111/125).

O requerimento do exequente foi indeferido (fls. 126/127 – ID feb2ad5), explanando-se à parte que não houve redução definitiva da multa, mas que se tratava de estratégia para permitir a apreciação dos embargos à execução, no bojo dos quais seria acolhido ou rejeitado o pedido concernente à multa, permitindo caminhar com o processo em direção ao seu final.

As peças dos autos físicos foram digitalizadas (certidão à fl. 130 - ID f2b7a7c, com documentos às fls. 131/4449).

As executadas apontaram irregularidades na digitalização das peças dos autos físicos e requererem que estas fossem saneadas (fls. 4454/4456 - ID 98ba2fa).

O sindicato exequente se manifestou pelo não conhecimento dos embargos à execução, o reconhecimento de que houve fraude à execução, aplicando-se multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 4457/4467 - ID e469d94), assim como posteriormente apresentou petição complementar requerendo a concessão de prazo para juntada de documentos (fl. 4469 – ID 54dd978).

O sindicato exequente juntou documentos (fls. 4470/4476) e peticionou informando tumulto causado pelas executadas quanto à real entidade sindical habilitada a representar a categoria, pois empreenderam nova pessoa jurídica (passando o nome de ANER para UNAREG), com o fito de descumprirem a decisão

judicial e atrapalhar o andamento dos trabalhos da Mesa de Negociação Permanente do Governo (fls. 4477/4479 - ID 7cc6869, com documentos às fls. 4480/4486 - ID dfc1c93).

Chancelado o contraditório aos executados SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS (ANER SINDICAL) e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS (ANER) quanto às alegações do sindicato exequente às fls. 4477/4479 (ID 7cc6869) e documentação que a acompanha (fl. 4487 - ID 27a48d4), ao que as executadas informaram que em 2016 a ANER passou por reestruturação estatutária, onde adotado o nome UNAREG - União Nacional dos Servidores de Carreira das Agências Reguladoras Federais, manifestando-se pela rejeição das alegações sindicais porque jamais se apresentou para o governo - nem para quem quer que seja - como representante sindical da categoria dos servidores das agências reguladoras, mantendo em sua página na internet o aviso de que não é entidade sindical, mas sim entidade associativa, condição que lhe confere legitimidade para representar os associados. Requereram a rejeição das alegações e da pretensão do exequente ali contida (fls. 4491/4493 - ID 0d95428, juntando documentos às fls. 4495 /4518).

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Conhecimento

Como exposto no relatório desta decisão, houve momentânea redução, com base nas disposições do art. 537, § 1º, do CPC, do valor da multa apurada em liquidação para o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), relegando-se para o julgamento dos embargos à execução a resolução definitiva da questão e abrindo-se aos ocupantes do polo passivo da relação processual prazo para depósito do valor temporariamente arbitrado, sob pena de rejeição liminar dos embargos e prosseguimento dos atos executórios (fls. 94/95 - ID 9153fd4).

O depósito lastreado no valor reduzido (R\$ 100.000,00) foi efetivamente realizado (fls. 99 - ID f104b31 - e 100 - ID bff2078), razão por que tenho por garantida a execução para fins de conhecimento dos embargos, os quais são tempestivos e estão regularmente subscritos.

Há, no entanto, um claro vício na legitimidade ativa para os embargos à execução. Afinal, a única entidade condenada, segundo a sentença de

liquidação (e não houve impugnação à sentença de liquidação pelo exequente, mas denúncias de novas irregularidades), foi a segunda executada - ANER, rebatizada posteriormente de UNAREG (fl. 4.003).

Acolho de ofício a preliminar de ilegitimidade ativa do SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS (ANER SINDICAL).

Assim, **rejeito** a preliminar de não conhecimento apresentada pelo exequente, reconheço de ofício a ilegitimidade ativa para os presentes embargos em relação ao SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS (ANER SINDICAL) e **conheço** dos embargos à execução de ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS – ANER (UNAREG), gizando que o restabelecimento do valor originário da execução será objeto de exame meritório.

Mérito

1. Designação de entidade beneficente como credora dos valores apurados conforme postulado na inicial

De fato, na petição inicial o ora exequente abdicou das eventuais receitas resultantes desta ação em favor de entidade beneficente à escolha deste juízo. A premissa lançada nos embargos está faticamente correta.

Ocorre que - dizer o óbvio às vezes é inevitável - não se executa a petição inicial, mas a sentença dela decorrente. O que se liquidou não foi a inicial, mas as obrigações consideradas inadimplidas a partir do que estabeleceu o título executivo judicial.

Na parte dispositiva da sentença de fls. 844/854, mantida intacta nas instâncias recursais, a despeito de indicada a procedência integral dos pedidos, em seguida minuciosamente especificados, não houve a contemplação de nenhuma determinação de destinação das astreintes a favor de um terceiro. Tampouco houve qualquer comentário no corpo da fundamentação que autorizasse a ilação de uma espécie de "dispositivo difuso".

Se o título houvesse ficado apenas na asserção de procedência integral dos pedidos sem enumerá-los textualmente, seria possível inferir a inclusão do comando de destinação de valores a uma entidade beneficente. Não foi o que se deu aqui.

Logo, apesar do pedido inicial cogitá-lo, não houve ordem para entrega do dinheiro arrecadado nos autos a uma entidade beneficente de livre escolha do juízo. E a decisão não questionada neste aspecto nem no recurso ordinário das rés nem em sede de possíveis embargos de declaração.

Gizo que, ademais, a indicação de entidade favorecida por determinado crédito não integra, propriamente, o rol de pedidos, mas o rol de requerimentos, dependendo o acolhimento, portanto, de expressa previsão sentencial eis que não abrangido pela procedência total dos pedidos (bens da vida inconfundíveis com as providências judiciais para sua entrega).

Por fim, silente o título, devo aplicar o que diz a lei e a lei diz que "o valor da multa será devido ao exequente" (CPC, art. 537, § 2º).

Na execução não é possível inovar a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXV; CLT, art. 879, § 1º). Não é hora de "consertar" a coisa julgada.

Sem lastro, portanto, no título executivo judicial, resta a execução inconstrangível por requerimento formulado na inicial não apreciado explicitamente, não havendo como redirecionar o fruto da execução para outrem, neste caso.

Rejeito os embargos, no ponto.

2. Astreintes. Veiculação de nota oficial determinada por este juízo no site dos executados

A inserção de texto complementar, de autoria da embargante remanescente (segunda demandada) - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS – ANER, representa evidente descumprimento da ordem judicial emanada à fl. 1.094, emanada em 16/5/2012 nos seguintes termos:

c) inclua nota de esclarecimento no topo da página principal de seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, em texto digitado em cor preta em fundo branco, na mesma fonte e no mesmo tamanho do título ou texto mais destacado na página principal, com o seguinte teor: 'Por força da decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 0077000-

45.2009.5.10.0006, em 24 de outubro de 2011, o SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS foi reconhecido como ÚNICA entidade sindical com poderes de representação da categoria dos servidores das agências reguladoras federais, independentemente de seu regime funcional";

O descumprimento, pois, ficou bem evidenciado ao se complementar com texto da entidade demandada a informação oficial determinada de modo textual. Houve evidente deturpação da nota de esclarecimento ordenada por este juízo, deformando e deturpando o seu conteúdo. Eis a frase acrescentada à margem de qualquer determinação ou autorização judicial e transcrita no corpo dos embargos ora apreciados:

"Importante salientar que a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER, possui legitimidade constitucional (art. 5º CF, art 5º, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI) e estatutária de defender e representar seus ASSOCIADOS junto as Esferas da Administração pública, não se confundindo com a defesa e representação de categoria profissional exercida por entidade sindical."

Não se trata de livre exercício do direito à liberdade de expressão, mas em evidente tentativa de amenizar a força da nota oficial publicada a mando deste juízo. Um verdadeiro acinte ou escárnio com a ordem judicial. E aqui nem vou realçar a desobediência do formato que deveria vir com o mesmo destaque gráfico da matéria mais destacada da página.

O descumprimento foi evidente.

Quanto à contagem dos dias, houve exorbitância da pretensão veiculada e inicialmente acolhida na sentença de liquidação por este juízo.

De fato, o termo inicial há de ser a data subsequente ao prazo de quinze dias dado para inserção da nota, a contar da intimação - e não da data da decisão judicial.

O argumento subsidiário de necessidade de prova de que o descumprimento ocorreu ao longo de todo período denunciado é falacioso. Cumpre ao obrigado provar a satisfação - fato extintivo que é - não sendo razoável impor que o credor demonstrasse dia-a-dia a persistente teimosia da demandada em atender ao seu modo o quanto determinado pela Justiça.

Assim, como bem pontuado pela executada, inicialmente, deveriam ser computados 211 dias ao invés dos 255 considerados.

Assim, o valor principal devido neste tópico, em 5/4/2013, deveria ser R\$ 1.055.000,00 (R\$ 5.000,00 x 211 dias).

Acolho em parte os embargos, nesta parte.

2. Redução do valor da multa cominatória para 1%

Inverto a ordem natural do exame das matérias porque me convenci da necessidade de redução do valor da liquidação, o que torna inócua a análise da procedência ou não das demais sanções pecuniárias, de menor impacto financeiro.

No caso, a execução versa exclusivamente sobre astreintes (multas cominatórias) estabelecidas pelo possível e múltiplo descumprimento da sentença.

Não se trata, portanto, de reparação de dano material ou moral ou de satisfação de obrigação pecuniária decorrente de alguma relação jurídica extraprocessual ou mesmo de conversão de determinada obrigação de fazer ou não fazer em pecúnia. Trata-se da cobrança de sanção pecuniária decorrente do descumprimento de decisão judicial e fixada pelo Judiciário.

Sabidamente, para tal situação específica, o art. 537, § 1º, do CPC outorga ao magistrado a possibilidade de flexibilizar o valor original da multa bem como a periodicidade e até mesmo excluir a multa.

Não como reconhecimento do direito à depreciação do valor da desobediência a ordens judiciais, de valor inestimável.

Na verdade, um dos fundamentos inspiradores de tal alteração ou exclusão é a demonstração de que a obrigação processual tornou-se insuficiente ou excessiva na análise do caso concreto.

A demandada embargante remanescente esmerou-se em carrear os documentos de sua contabilidade para demonstrar sua incapacidade patrimonial para suportar tamanho débito. O embargado em nenhum momento impugnou tal documentação contábil nem se esforçou em trazer qualquer elemento que contrastasse a realidade nela espelhada. E a documentação aponta para a impossibilidade material da entidade a quem se impôs a multa satisfazê-la sem inviabilizar-se economicamente de forma contundente.

A hipótese não pode envolver exclusão da multa porque foi evidente e repugnante o despreço da demandada pelo esmorecimento das obrigações fixadas no título executivo. Como já salientei aqui, oscilou a postura da demandada entre o acinte e o escárnio.

Assim, tudo ponderado, em juízo de equidade, mantenho o valor provisoriamente arbitrado para que os embargos pudessem ser processados, fixando o total das multas em R\$ 100.000,00, valor já recolhido e a ser liberado ao autor tão logo a presente decisão transite em julgado.

Acolho em parte os embargos, no particular.

3. Considerações adicionais. Novos descumprimentos. Alcance temporal da coisa julgada. Relação jurídica de trato sucessivo. Prevenção de novas desavenças em torno do teor e do alcance da coisa julgada

Devo frisar, contudo, que o valor ora arbitrado compreende exclusivamente as infrações detectadas até o ajuizamento da execução provisória, atuada sob o nº 523-39.2013.5.10.0006, formalmente extinta porque a execução prosseguiu como definitiva quando superada a fase recursal.

As denúncias supervenientes insistentemente trazidas pelo exequente não foram abordadas nos presentes embargos à execução porque a execução estava atrelada à sentença de liquidação e esta liquidação arrancou da denúncia que permeou o pedido primeiro de execução.

Assim, se for o caso, deve o exequente, de modo específico, líquido, fundamentado e com a devida prova, formular novo pedido de execução por descumprimentos não abarcados pelo pedido inicial de execução.

Também me parece oportuno reiterar o exato alcance da coisa julgada que lastreia a execução em curso dada a profusão de petições e documentos (muitos em duplicidade ou triplicidade, o que explica que o processo já conte com quase 5.000 folhas!) que revelam claramente a incompreensão dos litigantes acerca do conteúdo e da eficácia da decisão exequenda.

Ante a constatação de que somente o ora exequente detinha (e, ao que noticiam os autos, é esta a situação fático-jurídica atual) o registro sindical, foi ele declarado como única entidade, entre os três contendores, autorizada a apresentar a categoria como ente sindical.

Disso decorrem três desdobramentos essenciais:

a) o exercício das prerrogativas inerentes aos sindicatos, resumidas no art. 8º da CF, com especial destaque para a condução das negociações coletivas e a substituição processual, é monopólio das entidades sindicais. Assim, afora a emergência de um novo cenário normativo de flexibilização da unicidade sindical constitucionalmente vigente (mediante, por exemplo, uma surpreendente ratificação da Convenção 87/OIT em procedimento que lhe confira a força de emenda constitucional) ou o surgimento de alguma circunstância nova em relação ao status jurídico-sindical de qualquer dos demandados (CPC, art. 505, I), persiste a afirmação constante da coisa julgada acerca da exclusividade da representação do autor como único sindicato da categoria envolvida pelos associados dos demandados. Assim, é inegável a obrigatoriedade de respeito e acatamento à sentença proferida nestes autos por ambos os demandados como também é inegável que a situação afirmada na sentença não é eterna, necessariamente: os efeitos da sentença persistirão enquanto persistir a situação de monopólio da representação sindical pelo ora exequente;

b) do que se acaba de colocar decorre que qualquer atuação das demandadas como protagonistas de negociações coletivas, aí incluída a apresentação de reivindicações, contatos institucionais e celebração de instrumentos de qualquer natureza no interesse da defesa dos interesses da categoria, ainda que apenas a um segmento desta, estará sempre a transgredir as determinações contidas na sentença proferida nestes autos, afora a emergência superveniente de circunstância normativa ou subjetiva nova (e o estado de transgressão, sem retroatividade, deixará de existir em relação a alguma entidade a quem se reconheça a personalidade sindical;

c) ainda como desdobramento do que se lançou no primeiro tópico deste item de análise complementar da matéria controvertida nos autos, ambos os demandados têm o direito de existir, como qualquer associação fundada e desenvolvida para fins pacíficos, podendo promover reuniões, eleições, manifestações e quaisquer atos que direta ou indiretamente não denotem atuação em usurpação de prerrogativas próprias das entidades sindicais. Consequentemente, e isso foi afirmado ostensivamente por outro colega condutor deste processo há algum tempo (fl. 1.599), não representa afronta à coisa julgada resultante do julgamento da ação nestes autos a convocação de assembleia da categoria que pretendam as demandadas representar.

E vou além: no mesmo tom e com os olhos voltados aos aspectos circunstanciais indissociáveis da coisa julgada, sequer traduz-se em ofensa à coisa julgada a preparação e realização de atos privados, administrativos e judiciais com o propósito de obtenção do reconhecimento da personalidade sindical mediante desmembramento territorial ou dissociação da categoria por grupos específicos ontologicamente diferenciáveis uns dos outros.

Por isso, devo dizer, em sede de mero obiter dictum porque a matéria não integra o objeto peculiar da presente ação, que a anulação administrativa do ato de concessão do registro sindical do primeiro demandado (Nota Técnica 227/2016 - fls. 4.215/4.222) valeu-se de uma força vinculante da coisa julgada emanada desta ação (despacho do Secretário das Relações de Trabalho à fl. 4.230) que ela não ostenta, seja porque fundamentada no cenário da época de existência de apenas uma entidade sindical com o registro ministerial, como ostensivamente reconhecido na sentença, seja porque a UNIÃO não participou da relação processual e assim não estaria constrangida a deixar de conceder o registro da entidade sindical mesmo se constataste a regularidade do pedido e que se tratava de dissociação e não de sobreposição de representação de determinada categoria apresentada por sindicato preexistente.

A coisa julgada assume, ordinariamente, um caráter perpétuo (CPC, art. 508) - sobretudo decorrido o prazo decadencial de dois anos para sua rescisão, aqui há muito ultrapassado (coisa julgada soberana).

Porém, em relações de trato sucessivo (continuativas), como são as relações entre sindicatos e integrantes da categoria e entre associações e associados, nenhuma coisa julgada pode aspirar um status tão juridicamente ganancioso de imutabilidade eterna da realidade por ela imposta porque isso representaria permitir que a coisa julgada se tornasse irrevisível - e a lei (CPC, art. 505, I) e a natureza das coisas (unicidade sindical flexibilizável por nova ordem jurídico-constitucional ou pelos fenômenos da fragmentação da base territorial ou da dissociação da categoria eclética) indicam ser tal blindagem impossível.

Assim, enquanto perdurar o quadro atual de existência de uma só entidade sindical presentante da categoria composta pelos servidores associados aos demandados, devem tais entidades rés guardar total reverência aos comandos sentenciais com as consequências pecuniárias naturais decorrentes da resistência ou relutância em obedecer.

ISTO POSTO, **rejeito** a preliminar de não conhecimento dos embargos à execução por deserção, reconheço de ofício a ilegitimidade ativa do **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS (ANER SINDICAL)** para os presentes embargos e destes conheço para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES EM PARTE**, nos termos da fundamentação.

Ratifico o novo valor arbitrado à execução iniciada (R\$ 100.000,00) e autorizo a liberação do valor já depositado para extingui-la em relação aos pedidos formulados na inicial da execução nº 0000523-39.2013.5.10.0006 cujas peças foram trasladadas para o presente feito quando houve o trânsito em julgado da decisão em sede de execução.

Fica resguardado ao exequente o direito de formulação de novo(s) pedido(s) específico(s), fundamentado(s), líquido(s) e com a devida comprovação referente(s) a descumprimento(s) constatado(s) posteriormente à data de apresentação daquela inicial de execução mencionada no parágrafo anterior.

Custas adicionais no importe de R\$ 44,26, pela segunda demandada, a serem recolhidas ao final.

Para buscar prevenir novos litígios e controvérsias em torno do real alcance objetivo e temporal da sentença proferida nestes autos, enviem-se cópias da presente decisão e da sentença de fls. 844/854 ao MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS (para alertar as autoridades acerca da ilegitimidade atual dos demandados participarem de eventos de negociação coletiva e de celebração de instrumentos atinentes ao interesse coletivo dos associados por ele representados) e para a SECRETARIA DAS RELAÇÕES DE TRABALHO do MINISTÉRIO DO TRABALHO (para comunicá-la acerca do exato alcance da coisa julgada nestes autos).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 15 de maio de 2024.

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR - Juntado em: 15/05/2024 18:25:22 - 99eb723
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/23121109382173500000038498762?instancia=1>
Número do processo: 0077000-45.2009.5.10.0006
Número do documento: 23121109382173500000038498762